



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720495/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE JUNDIAÍ.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. TEMA 166 do STF.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral, destacado pelo tema 166 da Corte: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE JUNDIAÍ, tendo sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado em 22/05/2013, relativo às contribuições devidas pela empresa e não declaradas em GFIP, destinadas à Previdência Social, correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (UNIMED JUNDIAÍ e UNIODONTO), nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999. O período do lançamento dos créditos previdenciários é de 01/01/2009 a 21/12/2011 e o valor consolidado é de R\$ 701.928,17.

2. No relatório fiscal de fls 25/27 e anexos de fls. 28/32, a autoridade lançadora registra que:

2.1. As contribuições apuradas ocorreram com o pagamento efetuado pela empresa à UNIMED JUNDIAÍ e UNIODONTO, no período compreendido entre 01/2009 a 12/2011, sendo calculada a contribuição da empresa sobre os valores constantes das Notas Fiscais ou Faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, Anexo I deste Relatório, fls. 45/234, conforme consta do artigo 221 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

2.2. Para as notas fiscais emitidas pela UNIMED JUNDIAÍ, relativas aos contratos de assistência à saúde, celebrados entre as empresas, considerou-se a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo de 30% (trinta por cento) do montante bruto do serviço constante de nota fiscal ou fatura, por se enquadrar na hipótese da alínea "a" do inciso I, do artigo 219 da IN Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

2.3. Para as notas fiscais emitidas pela UNIODONTO, relativos aos contratos de assistência odontológica, celebrados entre as empresas, considerou-se a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo de 60% (sessenta por cento) do montante bruto do serviço, constante de nota fiscal ou fatura por se enquadrar na hipótese da alínea "b" do inciso I, do artigo 219 da IN Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Diante do julgamento improcedente da impugnação, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, alegando em suma, que para o caso dos autos foi concluído processo que estava sob julgamento perante o STF, mediante ADI 2.594-5/600, e que declarou inconstitucional dispositivos do auto de infração. bem como também tece considerações enfrentando também o mérito da atuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EXIGIDAS

Alega a recorrente que por ser uma Associação constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, estaria amparada pelos benefícios da isenção/imunidade de que tratam os art. 195, § 7º e art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, artigo 9º, IV, "c" e 14, §2º do CTN.

A contribuinte teria sido autuado sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho previstas no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991.

Conforme se constata do auto de infração, os valores exigidos decorrem de dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, RE 595.838, do que trata das Contribuições sociais das atividades desenvolvidas por Cooperativa, conforme se denota do disposto no art. 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016*)

A Tese de Repercussão Geral nº 166 fixada afasta o fundamento deste lançamento:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Assim, também são os precedentes deste colegiado a exemplo dos Acórdãos 2301-009.238, de relatoria do então presidente desta Turma Conselheiro João Maurício Vital, e Acórdão 2301-009.351, de relatoria do Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Assim, deve ser acolhida as razões da recorrente, em razão de aplicação obrigatória da decisão do STF ao PAF, segundo consta do Regimento Interno deste tribunal pelo art. 62.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator